

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.913/03/3^a
Impugnação: 40.010108839-32
Impugnante: Multitécnica Industrial Ltda.
Coobrigado: Wanderley Santos da Silva
Proc. S. Passivo: José Luiz Corrêa da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203689-30
Inscrição Estadual: 672.840262.00-79(Autuada)
CPF: 102876.475-87
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO – DATILOGRAFADO. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Evidenciado que o documento apresentado guarda todos os elementos necessários para a identificação da operação executada não tendo, nesse caso, motivo que enseje sua desclassificação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/72.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documento fiscal.

No momento da autuação foi apresentado a Nota Fiscal de n.º 1970 (1º e 3ª vias) desconsiderada pelo Fisco, por se tratar de formulário contínuo, cujo preenchimento foi datilografado, infringindo desta forma o art. 14 parágrafo único e 15 do anexo VII do Decreto 38104/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco capitula, ainda como infringido, dentre outros, o art. 148 do anexo VII e cobra ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

A Autuada alega que datilografou os formulários contínuos porque encontrava-se impossibilitada de emití-los pelo processamento eletrônico de dados (PED) devido a problemas técnicos em seus computadores, e também, porque desconhecia a legislação específica que determina o procedimento correto a ser adotado nesses casos, o art. 15 do anexo VII in verbis.

“ Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o Contribuinte deverá utilizar blocos o jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas”...

Ocorre que apesar dos procedimentos equivocados do Autuado, o documento por ele emitido guarda todos os elementos necessários para a identificação da operação por ele executada ou seja : Primeiro, adotou na Nota Fiscal emitida mecanicamente a numeração seqüencial do formulário contínuo (Nota Fiscal n.º 1970) ; segundo registrou a Nota Fiscal no LRS (Livro Registro Saída), documento esse que cancelou posteriormente, pois não foi aceito pelo Fisco; terceiro reemitiu a documentação, dessa feita pelo PED, para acobertar a operação que somente nesse momento se consumou, pois a primeira foi abortada pelo Fisco, consignando no novo documento fiscal todos os dados da primeira operação.

Portanto, podemos concluir que, em que pese, o documento fiscal ter sido emitido mecanicamente, ele conservou todas as informações pertinentes a operação não tendo, nesse caso, motivo que ensejaria sua desclassificação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/mc